



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.930 - SE (2010/0168380-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ERMESSON LEITE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. ACUMULAÇÃO
DE CARGOS. COMPROVADA ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE.
ART. 37, XVI, "C", COM O ART. 42, § 1º, E ART. 142, § 3º, II,
TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO
SISTEMÁTICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PLEITO.
PRECEDENTES. SITUAÇÃO FÁTICA ABRANGIDA PELO ART.
28, § 3º, DA LEI ESTADUAL 2.066/76 (ESTATUTO DOS
POLICIAIS MILITARES).

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em postulação acerca da possibilidade de acumular cargo militar da área de saúde com outra atividade privada congênere. A denegação fundou-se em duas razões. A primeira decorre do entendimento de que o art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal, aplicável aos Estados, pelo que dispõe o art. 42, § 1º, da Carta Política, veda o exercício de outra atividade aos servidores militares. A segunda decorre de que o cargo do recorrente não seria do quadro da saúde.

2. O acervo probatório trazido aos autos (fls. 30-31), informa que o recorrente atua na área de saúde. Alega no recurso que a acumulação é permitida pelo art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, bem como pelo art. 28, § 3º, da Lei Estadual n. 2.066/76 (Estatuto Estadual dos Policiais Militares).

3. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que deve haver interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, nestes casos, com a adjudicação do direito de acumulação aos servidores militares que atuem na área de saúde: RE 182.811/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.6.2006, p. 35, Ement. vol. 2.239-02, p. 351, LEXSTF, vol. 28, n. 331, 2006, p. 222-227. Neste sentido, no STJ: RMS 22.765/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23.8.2010. Ademais, cabe frisar que a Lei n. 2.066/76 (Estatuto dos Policiais Militares) permite a pleiteada acumulação.

Recurso ordinário provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). GERVÁSIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR, pela parte
RECORRIDA: ESTADO DE SERGIPE

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.930 - SE (2010/0168380-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ERMESSON LEITE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ERMESSON LEITE, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (e-STJ, fls. 72-73):

"Mandado de Segurança - Policial Militar que atua como técnico de enfermagem junto ao Sesi - Aplicação da teoria da encampação para suprir a irregularidade representada pela indicação errônea da autoridade coatora - Impossibilidade de cumulação das atividades policiais com o emprego civil - Regras especiais que normatizam o serviço militar, em razão da essencialidade e natureza especial deste - Segurança denegada.

1. A indicação errônea da autoridade coatora conduz à extinção do mandamus. Todavia, tendo a defesa de mérito sido apresentada pelo órgão superior hierárquico, sem que haja alteração da competência, é cabível a aplicação da teoria da encampação para suprir a irregularidade.

2. O exercício da atividade policial deve ser desenvolvido sob o regime de dedicação integral, haja vista a natureza dos serviços prestados, que exige a presença do policial qualquer momento do dia ou da noite, o que impossibilita a assunção de qualquer emprego no âmbito civil, salvo as exceções legalmente previstas no Estatuto dos Policiais.

3. Segurança denegada."

Nas razões do recurso ordinário (e-STJ, fls. 85-96), descreve o recorrente que o ato coator é consubstanciado pela determinação para que opte pelo cargo que exerce na polícia, em razão de possuir outro emprego de técnico de enfermagem no Sesi. Defende o impetrante que, apesar de ser técnico em segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública do Estado, exerce função de saúde no banco de sangue do hospital da corporação e que, portanto haveria possibilidade jurídica para acumulação, com base no art. 37, XVI, 'c', da Constituição Federal, bem como o art. 28, § 3º, da Lei Estadual n. 2.066/76 (Estatuto Estadual dos Policiais Militares).

Contrarrazões (e-STJ fls. 125-160) nas quais alega que a Constituição Federal veda a acumulação de cargos públicos por militares, com força do art. 142, § 3º, II e VIII. E, ademais, aduz que a hipótese dos autos não se refere ao art. 37, XVI, 'c', da Carta Política, já que a acumulação pleiteada é de um cargo público com emprego privado, que seria impossível no regime castrense.

Parecer do Subprocurador-Geral da República opina no sentido do provimento do recurso ordinário, em parecer com a seguinte ementa (e-STJ, fl. 170):

"Constitucional. Administrativo. Acumulação de Cargos. Profissional da Área de Saúde. Cargo na Área Militar e em Outra Entidade. Técnico em Enfermagem em Hospital Militar e no SESI. Interpretação Sistemática dos Artigos 37, Inciso XVI, 'c', com o Art. 42, § 1º e 142, § 3º, II, Todos da Constituição Federal. Possibilidade. Precedentes STJ e STF. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.930 - SE (2010/0168380-9)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPROVADA ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE. ART. 37, XVI, "C", COM O ART. 42, § 1º, E ART. 142, § 3º, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. PRECEDENTES. SITUAÇÃO FÁTICA ABRANGIDA PELO ART. 28, § 3º, DA LEI ESTADUAL 2.066/76 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES).

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em postulação acerca da possibilidade de acumular cargo militar da área de saúde com outra atividade privada congênere. A denegação fundou-se em duas razões. A primeira decorre do entendimento de que o art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal, aplicável aos Estados, pelo que dispõe o art. 42, § 1º, da Carta Política, veda o exercício de outra atividade aos servidores militares. A segunda decorre de que o cargo do recorrente não seria do quadro da saúde.

2. O acervo probatório trazido aos autos (fls. 30-31), informa que o recorrente atua na área de saúde. Alega no recurso que a acumulação é permitida pelo art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, bem como pelo art. 28, § 3º, da Lei Estadual n. 2.066/76 (Estatuto Estadual dos Policiais Militares).

3. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que deve haver interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, nestes casos, com a adjudicação do direito de acumulação aos servidores militares que atuem na área de saúde: RE 182.811/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.6.2006, p. 35, Ement. vol. 2.239-02, p. 351, LEXSTF, vol. 28, n. 331, 2006, p. 222-227. Neste sentido, no STJ: RMS 22.765/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23.8.2010. Ademais, cabe frisar que a Lei n. 2.066/76 (Estatuto dos Policiais Militares) permite a pleiteada acumulação.

Recurso ordinário provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Assiste razão ao recorrente.

Há que fixar as balizas fáticas da controvérsia.

O recorrente é soldado de 1ª classe da Polícia Militar do Estado de Sergipe (e-STJ fl. 15), e possui emprego privado (e-STJ, fl. 16) em entidade para-estatal, no caso, o Serviço Social da Indústria (SESI). Note-se que, no cargo militar, o recorrente atua na área de saúde, como se comprova nos autos (e-STJ fls. 30-31).

Neste sentido, o opinativo do Parquet (e-STJ, fl. 173):

"Desta forma, como o impetrante não desempenha função tipicamente exigida para a atividade castrense, e sim atribuição inerente à profissão civil (técnico de enfermagem no Banco de Sangue do Hospital Militar), como está comprovado pelos documentos assinados pelo impetrante 'Requisição de Transfusão' e 'Evolução de Enfermagem' (fls. 31/32) é possível a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar."

Logo, a questão vertente não está cingida à fixação da possibilidade de acumular dois cargos, empregos ou funções estatais.

O tema diz respeito à incidência, ou não, da proibição de exercer qualquer outra atividade profissional por servidores militares, mesmo que eles atuem, no caso, na área de saúde.

O Tribunal de origem denegou a ordem, com base na interpretação de que o recorrente não pode acumular as atividades privadas com o cargo público, porquanto o art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal, aplicável aos militares dos Estados, pelo que dispõe o art. 42, § 1º, da Carta Política, estabelece que a posse em novo cargo civil enseja a passagem à reserva. Firma, ainda, que o exercício funcional dos servidores militares exige a dedicação integral que, no entender, ensejaria incompatibilidade, com base no art. 30, I, da Lei Estadual n. 2.066/76.

Por fim, o Tribunal de origem demonstra que a sua conclusão partiu da premissa fática, de que o servidor é militar e que exerce atividades de natureza castrense. Cito (e-STJ, fl. 80):

"Ademais, registro que o caso em voga não constitui a hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 28, § 3º, da Lei nº 2.066/76 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe), como quer fazer crer o impetrante. Aquele dispositivo, citado na exordial, excepciona o exercício de atividades no meio civil, para os policiais militares integrantes do Quadro de Saúde, o que não é o caso do impetrante, que é soldado."

Pois bem. Decido.

O douto parecer do *Parquet* federal demonstra com ênfase que sobreveio alteração constitucional - art. 37, XVI, "c", por força da Emenda Constitucional n. 34/2001 -, que ensejou alteração jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Relevante conferir os julgados aludidos:

"Recurso extraordinário. 2. Acumulação de cargos. Profissionais de saúde. Cargo na área militar e em outras entidades públicas. Possibilidade. Interpretação do art. 17, § 2o, do ADCT. Precedente. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 182.811/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.5.2006, DJ 30.6.2006, p. 35, Ement. vol. 2.239-02, p. 351, LEXSTF, vol. 28, n. 331, 2006, p. 222-227.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENFERMEIRA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CUMULAÇÃO COM O CARGO DE ENFERMEIRA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 37, INCISO XVI, 'C', COM O ARTIGO 42, § 1º, E 142, § 3º, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Diante da interpretação sistemática dos artigos 37, inciso XVI, alínea 'c', com o artigo 142, § 3º, inciso II, da Constituição de 1988, é possível a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis.

2. Recurso conhecido e provido."

(RMS 22.765/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 23.8.2010.)

Em síntese, os acórdãos indicam que, por interpretação sistemática, é possível acumular cargos militares com empregos ou funções públicas, desde que as atividades sejam sempre exercidas na área de saúde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, cabe frisar a existência de permissão jurídica para que os servidores militares da área de saúde possam exercer outra atividade, desde que haja compatibilidade. À semelhança do regime jurídico federal, o Estado de Sergipe também abarca a possibilidade no seu Estatuto dos Militares (Lei Estadual n. 2.066/76), como bem sinaliza o MPF (e-STJ, fl. 174):

"Por fim, observa-se que o art. 28, § 3º, da Lei Estadual 2.066/1976 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe) permite a acumulação de cargo na área civil dos profissionais integrantes do Quadro da Saúde, 'no intuito de desenvolver a prática profissional', sendo permitido o exercício da atividade técnica-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço, e este dispositivo legal deve ser estendido a todos os policiais militares que atuem efetivamente não em atividade castrense típica, e sim, como é o caso do impetrante (técnico em enfermagem), em funções típicas da área da saúde, abrangendo, além de médicos, enfermeiros outros profissionais da área da saúde."

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0168380-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.930 / SE

Número Origem: 2010103596

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERMESON LEITE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GERVÁSIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR, pela parte RECORRIDA: ESTADO DE
SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto
do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e
Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.